



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.000460/2001-84
Recurso n° 150.096 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.379
Sessão de 4 de março de 2008
Recorrente INDIANA SEGUROS S/A
Recorrida 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. ECR N° 10/96. ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se
pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
(Súmula 1º CC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.
INDIANA SEGUROS S/A

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

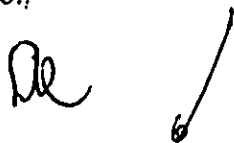
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado), Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.,



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de impugnação (fls. 11/21) apresentada pelo contribuinte supra qualificado em face do Auto de Infração de fls. 01/06.

Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, foi constatada a existência da seguinte irregularidade, conforme descrito às fls. 02: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA À ALÍQUOTA DE 30% CALCULADA A MENOR – Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, art. 1º Norma Complementar: ADN COSIT 068/94 – Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96 Norma Complementar: ADN CST nº 5/91 – MAJUR 97, pág. 47.

Sendo assim, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), em fls. 01/06, mediante o qual foi exigido do contribuinte o montante de R\$ 1.232.268,76, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31.03.2001 (fls. 01).

Cientificado em 12.03.2001 (fls. 01), o contribuinte, devidamente representado por seu procurador (doc. em fls. 09), interpôs IMPUGNAÇÃO de fls. 11/21, protocolizada em 01.04.2001, alegando, em síntese que:

a obrigação de recolher a CSLL à alíquota de 30%, enquanto a grande maioria das empresas estava sujeita à alíquota de 12%, seria injusta sob o ponto de vista fiscal e inconstitucional por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva;

a exigência do cálculo da CSLL com a alíquota de 30%, no período de janeiro a junho (inclusive) do ano-calendário 1996, ofenderia o princípio da anterioridade mitigada;

a Emenda Constitucional nº 10, que foi publicada em 07.03.1996, não poderia retroagir seus efeitos para o dia 1º.01.1996, pois isto violaria a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88;

somente a partir de 05.06.1996 poderia ser exigida a aplicação da alíquota majorada de 30%;

a Emenda Constitucional nº 10 estaria a violar, assim, os princípios da irretroatividade e o das garantias individuais assegurados constitucionalmente aos contribuintes.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.149/2005 (fls. 24/27) considerando integralmente procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/1996. ALÍQUOTA DE 30%. Irreparável a exigência fiscal, porquanto a alíquota aplicável às

instituições financeiras, para todo o ano-calendário de 1996, é de 30% consoante expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe à autoridade administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária.

Devidamente cientificado (fl. 31) o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 32/40, com documentos de fls. 41/83) ratificando as razões expostas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame da peça recursal constata-se que os argumentos da recorrente consistem exclusivamente na suposta violação de princípios constitucionais pela EC nº 10/96 que, modificando o art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) da CSLL incidente sobre as instituições financeiras também no ano-calendário de 1996, objeto da presente exigência.

Não cabe a este Colegiado apreciar matéria de natureza constitucional, pela exclusiva competência do poder Judiciário quanto ao tema. A questão foi definitivamente consolidada no Primeiro Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO